



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BA927-9C873-7244A



Decisão Monocrática 00473/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04080/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ELIAS DAL COL

Processo TC: 4080/2020-8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Ecoporanga

Assunto: Tomada de Contas Especial Determinada

Interessado: Elias Dal'Col

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga, com o objetivo de apurar prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, em atendimento à Decisão 03754/2017 proferida nos autos do Processo 4248/2016, que versam sobre os indícios de acumulação de cargos públicos apontados no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, em desconformidade ao permissivo constitucional e eventual ressarcimento ao erário.

Após serem autuados, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento de prazo, nos termos do art. 14 da IN 32/2014.

Em seguida, foi protocolada **Petição 1029/2020** (doc. 09) pelo responsável, prestando breves esclarecimentos no sentido de que houve necessidade de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

modificação da comissão da tomada de contas especial, razão pela qual solicita prorrogação de prazo para encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial.

Proferi a **Decisão Monocrática 784/2020** (doc. 16) deferindo a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para o responsável atender à Decisão TC 03754/2017.

Devidamente notificado, o responsável tempestivamente juntou aos autos a **Resposta de Comunicação 128/2021** (doc. 20) e as **Peças Complementares** (docs. 21 a 28).

Em cumprimento ao **Despacho 09204/2021** (doc. 30) os autos foram encaminhados a área técnica para a devida instrução, que, por sua vez, apresentou a **Manifestação Técnica 959/2021** (doc. 32) opinando pela regularização de algumas inconsistências constatadas:

2. DA ANÁLISE.

Da análise do conteúdo dos documentos enviados pelo Prefeito Municipal de Ecoporanga, Sr. Elias Dal'Col, foram constatadas algumas inconsistências que devem ser regularizadas.

2.1 DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A Portaria nº 169, de 01.07.20¹, nomeou os seguintes membros para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial:

Nome da Servidora:	Matrícula:
Ulysses Maria Pereira Silva	405565
Ronald de Miranda Pereira	090143
Wemerson Fernando da Silva	405540

Considerando a declaração de impedimento apresentada pelo Sr. Ulysses Maria Pereira Silva², foi editada a Portaria nº 273, de 11.09.20³, excluindo o referido servidor e incluindo o Sr. Mario Cesar Cunha Fialho, matrícula 405125, na Comissão de Tomada de Contas Especial.

Consultando o site da Prefeitura Municipal de Ecoporanga⁴, em 18.05.21, foi possível constatar que os servidores nomeados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial são todos titulares de cargo de provimento efetivo, atendendo a exigência contida na IN TC nº 32/2014, em seu art. 4º, conforme a seguir:

Nome da Servidora:	Cargo:
Mario Cesar Cunha Fialho	Auxiliar Administrativo
Ronald de Miranda Pereira	Odontólogo
Wemerson Fernando da Silva	Contador

2.2 DA NECESSIDADE DE APRESENTAR NOVO VALOR DO DANO.

A Comissão de TCE, apurou o dano, tomando por base o valor do vencimento líquido mensal, conforme se extrai do Relatório Final da Comissão de TCE⁵, de 10.11.20:

¹ Evento 03 - Peça Complementar 16806/2020-7.

² Fl. 09, do evento 22 - Peça Complementar 08912/2021-6.

³ Fl. 10, do evento 22 - Peça Complementar 08912/2021-6.

⁴ Site <https://ecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>.

⁵ Fl. 10, do evento 23 - Peça Complementar 08913/2021-1. ¹⁵ Fl. 33, do evento 23 - Peça Complementar 08913/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.2.2. Cálculo do dano ao erário:

O valor utilizado como base de cálculo, foi o vencimento líquido mensal, dividido pela VRTE do ano, multiplicado pela VRTE do ano de 2020 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês (folha 129).

No entanto, a reposição dos valores a serem ressarcidos deve ser integral, ou seja, contemplar todos os valores efetivamente desembolsados pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

O art. 5º, da Lei Federal nº 8.429/1992, dispõe nesse sentido:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

A utilização apenas do vencimento líquido não abrangerá os valores retidos a título de tributos incidentes sobre a parcela de terceiros (fisco), não contemplando a reposição de modo integral, pois a Prefeitura Municipal de Ecoporanga não é a destinatária do pagamento de tributos federais.

Portanto, a apuração do dano deve ocorrer em sua integridade, abrangendo os vencimentos brutos, acrescidos da contribuição previdenciária patronal, e com os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014.

No cálculo apresentado pela Comissão de TCE, **não foi considerada a fração** referente aos juros¹⁵, mas apenas o percentual de um por cento ao mês. A fração deve ser considerada tanto em relação aos dias do mês do dano, quanto aos dias do mês do Relatório da Comissão de TCE.

A título de exemplificação, a metodologia a ser utilizada para a elaboração da memória de cálculo da quantificação do débito, é a constante a seguir.

No entanto, a metodologia pode ser apresentada nos moldes da fl. 128, do processo administrativo de TCE⁶, devendo apenas adotar os vencimentos brutos, acrescidos das contribuições previdenciárias patronais, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Metodologia:	Cálculo:
---------------------	-----------------

⁶ Fl. 33, do evento 23 - Peça Complementar 08913/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Valor original do débito	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito.	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial.	Xxxx (Valor da VRTE ano do término da TCE)
(=) Valor corrigido monetariamente	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração , capitalizados de forma simples, entre a data do evento e a data o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial)	R\$ (valor dos juros)
(=) Valor atualizado do débito	R\$

A atualização do débito será realizada conforme artigos 11 e 12 da IN 32/2014:

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 12 A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A atualização de créditos tributários do Estado do Espírito Santo é feita com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), nos termos do art. 2º da Lei 6.556/2000.

Quanto aos juros de mora, o parágrafo único, do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, estabelece que:

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

O débito apurado deve ser corrigido pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e a incidência dar-se-á a contar da data do dano, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

É imprescindível que a Comissão de TCE apresente no novo Relatório de TCE, os cálculos conforme expostos anteriormente.

2.3 DA ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS DA IN TCE/ES Nº 32/2014.

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; entre outros.

Conforme consta no art. 13, da IN 32/2014, deve existir um processo de TCE e este será instruído com os documentos e as informações elencadas no anexo único desta IN.

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

No entanto, o processo de TCE da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, não foi enviado a esta Corte de Contas, com todos os documentos e as informações mencionados no Anexo Único.

Considerando as inconsistências apontadas no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas.

A seguir serão detalhadas outras informações e os documentos que deverão ser enviados a esta Corte de Contas, juntamente com o novo Relatório de TCE, em consonância com a IN 32/2014.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.3.1 REGISTO CONTÁBIL DO VALOR DO DANO.

Na folha 137, do processo de administrativo de TCE⁷, consta a seguinte informação quanto ao registro contábil do dano apurado:

INSCRIÇÃO NA CONTA CONTÁBIL

O valor apurado pela Comissão foi devidamente mensurado na

Contabilidade originando o lançamento contábil na conta D-

792000000000 - Diversos Responsáveis Em Apuração e C-

892500000000 Responsáveis Por Danos Ou Perdas, conforme nota do lançamento contábil manual n° 0001475/2020, fl. 134.

O item “V.b” do Anexo Único da IN 32/2014, **exige** a inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, **das responsabilidades em apuração**.

As contas contábeis a serem utilizadas são as seguintes: 7.9.2.0.0.00.00 e 8.9.2.0.0.00.00 - Diversos Responsáveis em Apuração.

A correta aplicação dos princípios contábeis em conjunto com o expreso mandamento legal de se observar a transparência nas operações e transações envolvendo órgãos e entidades públicas, permite concluir que os registros referentes à fase preliminar de apuração de responsabilidades devem ser controlados a partir das Contas de Controle.

Os créditos apurados, por sua vez, devem ser registrados no Ativo Patrimonial com valores que representem as suas efetivas expectativas de realização.

O grupo de contas “créditos por danos ao patrimônio apurados em tomada de contas especial” - 11341.02.00 (Contas Patrimoniais) representa aquelas responsabilidades que já foram apuradas no âmbito administrativo interno e que teve como consequência a instauração da TCE. Este grupo de contas possui estrutura idêntica àquele das contas integrantes do grupo Diversos Responsáveis em Apuração.

O direito oriundo da confissão de dívida deve ser reconhecido no grupo da conta patrimonial 11341.02.00 em contrapartida da conta 4.9.9.6.1.01.00 – Indenização por danos causados ao patrimônio público.

O efetivo crédito da Administração contra o responsável só pode ter seu saldo baixado se houver o ressarcimento do dano apurado ou outro fator que resulte na extinção do objeto que deu origem ao registro, ou após manifestação do Tribunal de Contas nesse sentido.

O registro em conta contábil patrimonial representa o surgimento de um direito efetivo da Administração, pois antes se configurava apenas como ativo potencial, registrado em contas de controle que, nesse momento, têm seu saldo baixado.

O art. 18, inc. I, da IN n° 32/2014, do TCEES, determina que:

⁷ Fl. 42, do evento 23 - Peça Complementar 08913/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

Assim, recomendamos que esta Corte de Contas requeira à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, que após a apuração do dano e a sua correção monetariamente e acréscimo de juros de mora, conforme consta no item 2.2, desta Manifestação Técnica, seja o referido montante registrado em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da Administração, após baixado o valor referente ao ativo potencial, registrado em contas de controle.

2.3.2 RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA.

O Relatório da Comissão de TCE, deverá apresentar as informações descritas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, foi possível constatar a ausência ou inadequação de informações, no Relatório da Comissão de TCE, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, conforme transcrito a seguir.

2.3.2.1 NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA ORIGEM.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e assunto do processo de TCE na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, conforme exigência contida no item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, ou seja, o processo nº 4341/2020.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser instruído com a informação referente ao número e assunto do processo de TCE na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e não o número do processo de Tomada de Contas Especial no TCEES.

2.3.2.2 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONTENDO NOME, CPF OU CNPJ, ENDEREÇO E, SE SERVIDOR, CARGO, MATRÍCULA E PERÍODO DE EXERCÍCIO.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No relatório da Comissão da TCE, não consta o endereço do responsável pelo dano.

2.3.2.3 RELATO CRONOLÓGICO DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS, COM INDICAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS DE CADA UM DOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

RESPONSÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO DANO, COM A INDICAÇÃO DAS FOLHAS NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS QUE RESPALDARAM OS ATOS DA COMISSÃO.

O item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, **com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.**

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014.

A Comissão de TCE, concluiu pelo ressarcimento ao erário em face do Sr. Haylmer Alves de Melo, decorrente da acumulação irregular de cargos públicos, onde ficou “comprovado que através da verificação das cargas horárias nos vários vínculos empregatícios no período de 2014 a 2016 um total de 120 (cento e vinte) horas semanais...”.

O Sr. Haylmer Alves de Melo foi contratado para trabalhar na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, para cumprir uma **carga horária semanal de 20 horas**, conforme consta nos contratos administrativos 139/2014 e 063/2015, e no termo aditivo de prorrogação de contrato de trabalho (fls. 106/108 do processo administrativo de TCE⁸).

No entanto, a Comissão de TCE não apurou qual foi a carga horária efetiva cumprida pelo Sr. Haylmer Alves de Melo.

Quanto a este assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no seguinte sentido:

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração⁹.

Diante do exposto, recomendamos a esta Corte de Contas que exija a comprovação de quantas horas semanais foram cumpridas pelo Sr. Haylmer Alves de Melo.

A Comissão de TCE deve envidar esforços no sentido de apurar quantas horas semanais não foram cumpridas pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, visando apurar o valor do dano ao erário, conforme metodologia constante no item 2.2, da presente Manifestação Técnica.

Considerando que há informações nos autos¹⁰, de que inexistia um controle de frequência, sugerimos que esta Corte de Contas determine que a Comissão de TCE faça a oitiva da Sr^a Bolivane, tendo em vista que o Ex-Secretário Jocimar Aparecido de Jesus Moraes informou em sua oitiva que a mesma era quem controlava a carga horária de trabalho do Sr. Haylmer Alves de Melo.

⁸ Fls. 11/13, do evento 23 - Peça Complementar 08913/2021-1.

⁹ TCU. Processo nº 010.713/2018-2. Acórdão nº 9098/2018 – Segunda Câmara. Relator: ministro José Múcio Monteiro.

¹⁰ Fl. 04, evento 23 - Peça Complementar 08913/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A Comissão de TCE, deve apurar, ainda, tomando por base os depoimentos e as datas opostas nas AIH - Autorização de Internação Hospitalar, a carga horária efetivamente cumprida pelo Sr. Haylmer Alves de Melo.

Cabe também a Comissão de TCE apurar de quem era a responsabilidade de manter o controle da carga horária trabalhada pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, realizando a oitiva de tal responsável, visando informar no relatório da Comissão de TCE a identificação do responsável contendo nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

Inexistindo norma ou documento que defina de quem era tal responsabilidade, deve a Comissão de TCE inserir no Relatório de TCE, o nome, o CPF, e o endereço do Secretário de Administração, do Chefe imediato do Sr. Haylmer Alves de Melo, do responsável que comunicou ao Setor de Recursos Humanos o cumprimento da carga horária do Sr. Haylmer Alves de Melo, do Chefe do Setor de Recursos Humanos e do Prefeito, do Município de Ecoporanga, no período de 2014 a 2016, juntando aos autos a documentação comprobatória com as atribuições definidas aos mesmos.

Conforme já relatado anteriormente, a Comissão de TCE, deve apresentar o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, **com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.**

2.3.2.4 INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS POR CADA UM DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO DANO.

O item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, em relação aos responsáveis mencionados no item 2.3.2.3, da presente Manifestação Técnica.

2.3.3 RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

O item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o relatório da unidade central de controle interno.

Considerando a necessidade de envio de um novo relatório da Comissão de TCE com novas informações, conforme consta na presente Manifestação Técnica, no novo relatório da unidade central de controle interno, o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- b) Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial; e
- e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir.

Portanto, deverá ser elaborado o relatório da unidade central de controle interno, contendo as exigências contidas no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.4 PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

O item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

Portanto, deverá ser elaborado um novo pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos da exigência contida no item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, considerando a necessidade de envio de um novo relatório da Comissão de TCE com novas informações.

2.3.5 – DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE.

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório pela Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, tomando por base as informações descritas na presente manifestação técnica, o novo processo de TCE, deverá conter todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, quanto a comprovação da ocorrência do dano e a identificação do causador do dano, onde tal comprovação e identificação dos citados, deverão ser demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I - comprovação da ocorrência de dano; e
- II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;
- III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

2.3.6 NOTA DE CONFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA.

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório pela Comissão de TCE, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com uma nova Nota de Conferência, nos termos da exigência contida no item 1.I, do anexo único, da IN TC 32/2014.

Isto posto, **DECIDO**:

1. **Notificar o Sr. Elias Dal'Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, para no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação da presente decisão, encaminhar a esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial com os seguintes documentos e informações:

- i. Apuração do valor do dano ao erário em sua integridade, abrangendo os vencimentos brutos, acrescidos da contribuição previdenciária patronal, e com os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2, da **Manifestação Técnica 959/2021**;
- ii. Após a apuração do dano e a sua correção monetariamente e acréscimo de juros de mora, conforme consta no item 2.2, da **Manifestação Técnica 959/2021**, seja o referido montante



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

registrado em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da Administração, após baixado o valor referente ao ativo potencial, registrado em contas de controle, conforme consta no item 2.3.1 da **Manifestação Técnica 959/2021**;

iii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2 da **Manifestação Técnica 959/2021**):

a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta nos itens 2.2 e 2.3.2.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**;

b) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Ecoporanga (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.1, da **Manifestação Técnica 959/2021**);

c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**);

d) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.3 da **Manifestação Técnica 959/2021**);

e) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.4 da **Manifestação Técnica 959/2021**);
- f) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- iv. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- v. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.4, da **Manifestação Técnica 959/2021**);
- vi. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**):
- a) AIH - Autorização de Internação Hospitalar assinadas pelo Sr. Haylmer Alves de Melo e outros documentos que comprovem os serviços realizados pelo mesmo e a carga horária cumprida;
- vii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.6, da **Manifestação Técnica 959/2021**; e
- viii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, da **Manifestação Técnica 959/2021**).

Alertar o **Sr. Elias Dal'Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o cumprimento do prazo.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913